V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

RUBEN CORREA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314
Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva, Ruben Correa Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-271-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Teoria constitucional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em conjunto com a Faculdade de Direito da Universidade da República e outras seis universidades brasileiras (Unisinos, URI, UFSM, Univali, UPF e FURG), ocorreu em Montevidéu entre os dias 8, 9 e 10 de setembro de 2016, e teve como tema central “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT TEORIA CONSTITUCIONAL I. Coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ruben Correa Freitas, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira e internacional.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes e diversos países da América Latina, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT TEORIA CONSTITUCIONAL I, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe/UFS

Prof. Ruben Correa Freitas - UDELAR

A POSSIBILIDADE DE UMA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL RELATIVA

LA POSIBILIDAD DE UNA SUPREMACÍA CONSTITUCIONAL RELATIVA

Maria Oderlânia Torquato Leite [1]
Francisco Roberto Dias de Freitas [2]

Resumo

O presente artigo procura discutir uma possível relativização do Princípio da Supremacia da Constituição por meio da análise das antinomias jurídicas acerca da Ação Declaratória de Constitucionalidade. Para tanto, utiliza-se da abordagem semiótica, onde se torna possível o entendimento acerca da existência de normas incongruentes no sistema, de modo que haja a possibilidade de sua inserção no ordenamento jurídico, através do controle de constitucionalidade, ao tempo em que esteja aliada ao simultâneo dever de expulsão.

Palavras-chave: Supremacia constitucional, Ação declaratória de constitucionalidade, Controle de constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

En este artículo se trata de defender la posibilidad de relativización del principio constitucional de la Supremacía de la Constitución mediante el análisis de las antinomias jurídicas sobre la constitucionalidad de la revisión judicial de un instrumento de ADC (acción declarativa de constitucionalidad). Para ello, utiliza el enfoque semiótico, por lo tanto, la comprensión de la existencia de normas inconsistentes en el sistema es posible, por lo que existe la posibilidad de su inclusión en ley, incluso si se combina con la obligación simultánea a la expulsión. Palabras clave: La supremacía constitucional. La acción declarativa de inconstitucionalidad. Revisión judicial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: La supremacía constitucional, Acción declarativa de constitucionalidad, Control de constitucionalidad

[1] Doutora em Direito Constitucional. Professora da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA. E-mail : oderlânia@yahoo.com.br

[2] Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental – DINTER PUCPR/URCA. Professor Assistente da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA. E-mail: profrobertodias@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Consolidado o Estado liberal foi estabelecida através da doutrina e da jurisprudência a natureza jurídico-imperativa da superioridade das normas constitucionais. Com a evolução do direito constitucional a doutrina e a jurisprudência desenvolveu raciocínio lógico, fulcrado na supremacia da constituição e consequentemente ficou nítida a necessidade de um controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais. Tal necessidade, só veio a demonstrar ainda mais a natureza jurídica de superioridade das normas constitucionais. Embora não de modo explícito e ordenado, a Constituição Federal dos Estados Unidos de 1787 já demonstrava a preocupação em assegurar a supremacia de suas normas. Com efeito, os constituintes da Filadélfia demonstraram consciência da necessidade do estabelecimento de um método de controle que impusesse a conformação das normas infraconstitucionais à Constituição.

O controle de constitucionalidade traduz a necessária busca da coerência das normas legais com a Constituição, com o texto fundamental de cada sistema politicamente organizado. Situar o Princípio da Supremacia Constitucional no atual cenário contemporâneo, e trata-lo como princípio essencial para a interpretação constitucional que funciona como filtro sobre o qual deve ser interpretado todo o aparato infraconstitucional traz em si a necessidade de que se investigue tanto sua natureza de absoluta como de relativa.

O artigo estruturado através de uma pesquisa bibliográfica e procurou trazer uma análise do surgimento do controle de constitucionalidade e do princípio da supremacia constitucional, seguindo de uma breve análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), discorrendo sobre o contexto do seu surgimento, a introdução do efeito vinculante, seu processamento e a discussão sobre sua constitucionalidade. Outro aspecto do trabalho foi uma breve análise do fenômeno jurídico sob uma perspectiva semiótica, que possibilita a análise em três dimensões: sintática, semântica e pragmática, possibilitando assim discutir a relativização do princípio da supremacia constitucional e permitindo o entendimento de que uma norma inconstitucional ingresse no sistema jurídico, mesmo que a sua inserção esteja aliada ao concomitante dever de expulsão.

Por fim, procurou-se entender a relativização da supremacia constitucional através da análise de diversas antinomias acerca da constitucionalidade da ADC.

2. O SURGIMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO FERRAMENTA DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL

A partir das idéias federalistas dos norte-americanos John Madison, Alexander Hamilton e John Jay, defendendo à união dos estados para combater o ímpeto faccionista e a fragilização das então 13 colônias em 1787, conceberam um tribunal constitucional, capaz de frear e balancear as ações de maiorias. Estava-se assim, formulando um tribunal, capaz de fortalecer e solidificar a supremacia constitucional em detrimento da força parlamentar, que buscava a facção das colônias.

Tendo como base para o modelo de Montesquieu, Hamilton elabora e estrutura de um poder Judiciário, capaz de ser firme, imparcial na administração da justiça e de estar sempre preparado a dar resposta à sociedade quando requisitado. Para legitimar essa estrutura, afirma ser necessária a inamovibilidade e a vitaliciedade dos juízes alegando que somente assim seria possível garantir a independência e imparcialidade dos juízes.

Conforme a teoria apresentada por Hamilton, o poder Judiciário seria o que menos representa perigo aos direitos políticos constitucionais, pois não possui meios para atacar a constituição, já que não possui o poder de coação (Poder Executivo) e nem o poder de dirigir a sociedade (Poder Legislativo).

O Poder Judiciário caracteriza-se, segundo Hamilton, como o mais vulnerável dos poderes, pois este depende dos demais para que se executem os seus juízos. Assim, este poder estaria sempre sob a possível intimidação dos demais, fazendo-se necessária a criação de todos os meios possíveis para que ele possa garantir sua autonomia dos demais.

Hamilton ressalta a importância da independência do Poder Judiciário e a sua autonomia no intuito de assegurar os direitos constitucionais e como forma de inibir as leis arbitrárias regulamentadas pelo Poder Legislativo. Assegurava-se então o poder do Judiciário de interpretar e declarar a inconstitucionalidade de leis elaboradas pelo parlamento que fossem contrárias aos princípios constitucionais.

Entretanto, este pensamento não significa dizer que o poder judiciário é hierarquicamente superior ao poder legislativo. A constituição impõe o Judiciário entre o povo e o poder Legislativo, para que este garanta a efetividade dos direitos fundamentais. Sendo a constituição a lei fundamental do Estado, cabe aos tribunais judiciários a sua interpretação, assim sendo, cabe a estes tribunais a análise e interpretação das leis produzidas pelo parlamento, inclusive em casos de conflito de destas com a Constituição.

> Mas não se segue daqui que o Poder Judiciário seja superior ao Legislativo; segue-se, sim, que o poder do povo é superior a ambos e que, quando a vontade do corpo legislativo, declarada nos seus estatutos, está em oposição com a do povo, declarada na constituição, é a essa ultima que os juízes devem obedecer: por outras palavras, que as suas decisões devem conformar-se antes com as leis fundamentais do que com aquelas que não o são. (HAMILTON, 2003, p.460)

Hamilton então defende que o Poder Judiciário deve ser um órgão contra majoritário de combate aos atos parlamentares contrários à constituição, às injustiças e proteção das minorias.

Apesar de basear-se na teoria de Montesquieu, Hamilton e os demais federalistas, expõem que a autonomia política na condução do poder, enfraqueceria as instituições do estado e a carta magna que é suprema, portanto, prescrevem a necessidade da existência do controle de constitucionalidade para assegurar a existência plena do governo democrático de direito.

A posição firmada pelos federalistas conecta-se à noção de devido processo legal substantivo, que está relacionado a responsabilidade que o Poder Judiciário tem de analisar as ponderações de valores tomadas pelo demais poderes, o que acarreta a substituição das decisões tomadas pelos poderes eleitos, pela decisão do órgão judicante, por ser este o responsável pela análise das normas elaboradas e sua devida aplicação.

A Constituição norte-americana incluiu em seu texto a cláusula do devido processo legal, inicialmente esta medida possuía uma finalidade, simplesmente, formalista. Ao longo do tempo passou-se a entendê-lo da forma substantiva permitindo à Suprema Corte o controle dos atos políticos.

O texto descrito na quinta emenda, que dispõe exclusivamente sobre procedimentos legais, foi quase que reproduzido na décima quarta. A quinta emenda tornava exclusivo ao governo federal a aplicação do devido processo legal e a elaboração da décima quarta possibilitou a expansão para os Governos Estaduais a utilização do mesmo. Esta nova emenda originou o entendimento substancial, que atribuiu poderes aos magistrados para regularem o mérito substantivo das ações governamentais e legislativas.

Com o caso Marbury vs. Madison, em 1803, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América utiliza-se do devido processo legal, sob conotação procedimental. Neste caso, o Poder Judiciário Norte-Americano, estabelece limites ao Poder Legislativo. A ação tinha no pólo ativo William Marbury e outros e foi impetrada a ação contra o secretário de Estado James Madison, na suprema corte norte-americana. O caso teve início após Marbury e os demais requererem que o secretário de Estado lhes entregasse os termos de nomeação para que pudessem assumir o cargo de juiz de paz do Distrito de Columbia, já que foram nomeados para o cargo pelo então Presidente Federalista Jonh Adams no final de seu governo. Entretanto, Jefferson, seu sucessor,

negou-lhes esse direito. A Corte deu ganho de causa a Marbury e os demais, impondo a supremacia da constituição diante de atos infraconstitucionais. O juiz analisou apenas a inadequação do ato a Constituição, ou seja, trata-se apenas de uma análise formal.[1]

Sobre o caso Marbury x Madison, Cappelletti opina no seguinte sentido: "Se esta corajosa, decidida afirmação de Jonh Marshall efetivamente iniciou, na América e no mundo, algo de novo e de importante, ela, porém, ao mesmo tempo, como já me parece ter exaustivamente demonstrado, não em gesto de improvisação, mas, antes, um ato amadurecido através de séculos de história: história não apenas americana, mas universal." In, CAPPELLETTI(1984, p. 62)

O caso *Lochner* vs. *New York*, em 1905, é de extrema importância para o constitucionalismo norte-americano, o proprietário de uma padaria, *Jonh Lochner*, sancionado com multa pelo descumprimento da lei social que regulava a carga horária de trabalho dos padeiros para 10 horas diárias ou 60 horas semanais, recorre ao Supremo. A corte então impugna a legislação, alegando que o controle na jornada de trabalho estaria interferindo na liberdade garantida na décima quarta emenda à constituição Norte-Americana que alega que nenhum Estado pode restringir o direito à vida, à liberdade, à propriedade sem o devido processo legal. O Supremo tem entendimento de que não cabe ao legislador regular as relações de trabalho.

Este caso serviu como exemplo para que fosse possível o expansionismo e ativismo da autoridade judicial, anulando atos legislativos que a Corte interpretava como contrários à Constituição.

Neste caso, diferentemente do caso *Marbury* vs. *Madison*, o tribunal faz uma análise substancial da lei, conferindo se a mesma vai de encontro aos valores da Constituição. Inaugura-se então, o conceito de devido processo legal substantivo, adotando uma posição contrária à reformas sociais. Esta decisão foi perpetuada durante muito tempo, no entanto, sofreu bastante oposição.

Pois bem, controlar a constitucionalidade dos atos normativos, esse foi sem dúvida o maior poder dado aos Tribunais Superiores, a Jurisdição constitucional. Assim, quando pensadas nesta perspectiva, as diferenças entre as duas visões de Judiciário se tornam ainda maiores. Desde os casos

[1] Assim foi a decisão do caso *Marbury x Madison* proclamado por *John Marshal quando exclamou: o principle, supposed to be essential to all written constitutions, that a law repugnant to the Constitution is void; and that courts, as well as other departments, are bound by that instrument.* Nossa tradução: Este princípio,deveria ser essencial a todas as constituições escritas: uma lei repugnante à Constituição é nula, e que os tribunais, bem como outros departamentos, são vinculados por esse instrumento.

Marbury vs. *Madison e Lochner* vs. *New York*, não restam dúvidas de que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América se tornou um órgão extremamente importante do ponto de vista político. Tais ideias eram desconhecidas na Europa de então, e foram assentadas pela referida Corte.

No Brasil, é adotado um modelo misto, no qual o controle é exercido por dois meios diversos: por via incidental, na qual a fiscalização constitucional é realizada por juízes e tribunais na apreciação de casos concretos; e por via principal ou de ação direta, na qual o controle tem por objeto a discussão acerca da validade da lei em si, que é proposta perante o Supremo Tribunal Federal, tratando assim da preservação da harmonia do sistema jurídico. (BARROSO, 2011, p.323). Um dos mecanismos de controle por via principal ou ação direta é a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), que consiste em um meio pelo qual se institui ao STF o reconhecimento expresso de compatibilidade entre uma norma infraconstitucional e a constituição, tendo em vista o surgimento de interpretações judiciais conflitantes. Dessa forma procura-se estabelecer um entendimento homogêneo sobre a matéria, de modo a afastar a incerteza jurídica. (BARROSO, 2011, pag. 251 a 253)

3. DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Para Barroso (2011, p.97), a constituição, em sentido político, constitui o conjunto de decisões do poder constituinte ao criar ou reconstruir um Estado, disciplinando os organismos de poder e as suas relações para com a sociedade. Já em sentido jurídico, a constituição apresenta um sentido material, representando o documento que organiza o poder político e os direitos fundamentais a serem concretizados; e em um sentido formal, referente à sua posição no sistema jurídico, representando assim, a norma fundamental e superior que regula a produção e limita o conteúdo de todo o ordenamento jurídico. Em conformidade com o seu caráter singular, a constituição apresenta um diferenciado processo de interpretação de suas normas. Dentre os principais princípios que regem essa interpretação encontra-se o princípio da supremacia da Constituição.

Segundo esse princípio, quando o poder constituinte promulga uma constituição, a soberania popular transforma-se em supremacia constitucional, ou seja, assume posição hierárquica superior as demais normas do sistema jurídico. Essa ideia representa um dos pilares do modelo constitucional contemporâneo, que vem prevalecendo em relação ao modelo de supremacia do parlamento, praticado em estados democráticos, como o Reino Unido e a Nova Zelândia. (BARROSO, 2011, p.323).

Cunha(2006, p.227) diz que Supremacia da Constituição não significa apenas que a Constituição está descritivamente situada no ápice do ordenamento, mas que ela funciona como ápice do ordenamento. Daí decorre que a)em caso de conflito entre disposição constitucional e disposição infraconstitucional, prevalece a primeira; b) em caso de conflito entre ato do governo e disposição constitucional, esta é que prevalece.

Esta noção de supremacia não é vigente nos primórdios das Constituições. Estas nascem – como se observa na história constitucional inglesa – com a absorção, pelo parlamento, de poderes até então pertencentes ao monarca. A supremacia, então, dizia respeito às normas elaboradas pelo parlamento, que detinha o poder de fazer a lei e de interpretá-la. A Ordenação brasileira de 1824 traduzia as concepções ao entregar ao legislativo(assembleia geral) competência para 'fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revoga-las'.(art. 15,III)

É também condição da lei magna que não possa ser alterada facilmente: deixaria de ser Constituição aquela cuja força obrigatória se igualasse à da lei, não se conseguindo impor aos corpos legislativo e executivo. A rigidez da Constituição é decorrência necessária da sua supremacia.

Hans Kelsen já explicava que a ordem jurídica é um sistema de normas e que, em razão disto, as normas, necessariamente, devem ser válidas. Para se aferir a validade das mesmas, há de haver o parâmetro, o paradigma segundo o qual a lei, ou seja, o documento escrito, geral, inovador e em vigência que reúne todas as normas, seja válido dentro daquele sistema.

Lembra o autor que nós devemos esclarecer em que nos fundamentamos para atribuir validade a uma norma. Observa ainda que a norma não é um enunciado a respeito da realidade e, assim, não deve ser considerada "verdadeira" ou "falsa", mas sim, na verdade, válida ou não válida.

São as suas palavras: *"O fundamento para a validade de uma norma não é, como o teste de veracidade de um enunciado de"ser", a sua conformidade à realidade. (...) O verdadeiro fundamento são normas pressupostas, pressupostas porque tidas como certas. O fundamento para a validade da norma "não matarás" é a norma geral "obedecerás aos mandamentos de Deus". (...) O fundamento para a validade de uma norma é sempre uma norma, não um fato. A procura do fundamento de validade de uma norma reporta-se, não à realidade, mas a outra norma da qual a primeira é derivável..."*. .(KELSEN:1998. p.163)

Lembra também que o fundamento para a validade de uma norma é sempre uma norma, não um fato.

Em outras palavras, o que chamamos de norma fundamental é aquela norma cuja validade não pode ser derivada de uma norma superior. "Todas as normas cuja validade podem ter sua origem elevada a uma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem".

Hans Kelsen já explicava que a ordem jurídica é um sistema de normas e que, em razão disto, as normas, necessariamente, devem ser válidas. Para se aferir a validade das mesmas, há de haver o parâmetro, o paradigma segundo o qual a lei, ou seja, o documento escrito, geral, inovador e em vigência que reúne todas as normas, seja válido dentro daquele sistema.(KELSEN:1998. p.162)

Lembra o autor que nós devemos esclarecer em que nos fundamentamos para atribuir validade a uma norma. Observa ainda que a norma não é um enunciado a respeito da realidade e, assim, não deve ser considerada "verdadeira" ou "falsa", mas sim, na verdade, válida ou não válida. Lembra também que o fundamento para a validade de uma norma é sempre uma norma, não um fato.

Em outras palavras, o que chamamos de norma fundamental é aquela norma cuja validade não pode ser derivada de uma norma superior. "*Todas as normas cuja validade podem ter sua origem elevada a uma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem*".

Além da unidade que pressupõe um ordenamento, a sistemacidade requer coerência e esta não pode suportar normas incompatíveis. Se, contudo, surge uma norma que se incompatibiliza com outra, deve o intérprete busca uma solução que exclua a norma rebelde mediante a utilização dos recursos que lhe são oferecidos pelo ordenamento jurídico.

O problema que gira em torno da coerência do ordenamento também é de suma importância no entendimento da ideia da superioridade constitucional, tendo em vista que a noção de sistema defendida por Bobbio é aquela que exclui a incompatibilidade das normas, ou antinomias, presentes no ordenamento jurídico. Um dos critérios utilizados para corrigir essas antinomias é o critério hierárquico, baseado na ideia da estrutura hierárquica das normas jurídicas, que possui como ápice a Carta Magna do sistema. (BOBBIO, 1995, p. 48 a 97).

Seguindo esse modelo de supremacia constitucional, todas as leis e atos normativos, para que possam subsistir, devem estar compatíveis com a Constituição Federal. De modo a assegurar essa supremacia e invalidar atos que estejam contrários a norma constitucional surge o mecanismo do controle de constitucionalidade.

Por ter o Brasil adotado o modelo misto de controle de constitucionalidade, o mesmo pode ser exercido tanto pela via incidental onde a fiscalização constitucional é realizada por juízes e tribunais na apreciação de casos concretos como pela principal ou de ação direta, na qual o controle tem por objeto a discussão acerca da validade da lei em si. Um dos mecanismos

de controle por via principal ou de ação direta é a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), que consiste no meio pelo qual o STF faz o reconhecimento expresso de compatibilidade entre uma norma infraconstitucional e a constituição, tendo em vista o surgimento de interpretações judiciais conflitantes, procurando estabelecer um entendimento homogêneo sobre a matéria, de modo a afastar a incerteza jurídica.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE : BREVE ANÁLISE DEE SEUS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS

A Ação Declaratória de Constitucionalidade, instrumento pelo qual compete ao Supremo Tribunal Federal apreciar originariamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inspirou-se nos fundamentos ou motivos determinantes do direito processual alemão, que almejou conferir maior eficácia às decisões do Bundesverfassungsgericht. Foi instituída no ordenamento brasileiro pela Emenda Constitucional n.º 03, de 17-03-93. Esta Emenda à Constituição resultou da PEC (Prosposta de Emenda à Constituição) n.º 130/92, da lavra do Deputado Roberto Campos, após sugestões dos juristas Ives Granda da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes, como substituto à avocatória que o governo Collor pretendia reintroduzir no ordenamento jurídico pátrio, a fim de garantir a prevalência de seu programa de governo.

Ocorre que a PEC 130/92 acabou sendo aprovada com significativas alterações, principalmente no que diz respeito à legitimidade ativa e à eliminação do contraditório. Tratou-se de instituto inédito no ordenamento jurídico nacional.

O artigo 174, § 1º, do Regimento Interno do STF, em sua redação de 1970, autorizava o Procurador-Geral da República a ajuizar representação de inconstitucionalidade, provocado por autoridade ou por terceiro, com parecer contrário, se entendesse improcedente a fundamentação da súplica, deixando margem à consideração de que, nesse caso, se teria, em realidade, uma representação de constitucionalidade.

Apesar de o conceito deixar implícito, pode-se considerar que a finalidade única da ação declaratória é criar uma atmosfera de certeza e segurança nas relações jurídicas, transformando em absoluta a presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos. Na apreciação de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal exerce controle abstrato de constitucionalidade das normas, visando precisamente declarar a validade da questão suscitada ou pronunciar-se pela sua nulidade, eliminando o dispositivo questionado do ordenamento jurídico.

Por isso, é estruturada em um processo objetivo, como ocorre com a Ação Direta de Inconstitucionalidade, isto é, um processo não contraditório, sem partes, embora possam ser ouvidos seus legitimados. Quando o Supremo Tribunal Federal julga a ADC, resolve controvérsia constitucional, pondo fim à incerteza jurídica decorrente de dúvida ou legitimidade de uma norma. Seu pronunciamento depende de provocação da parte legitimada e da demonstração dos pressupostos (controvérsia) de admissibilidade da ação. O objeto da ação declaratória de constitucionalidade é a lei ou ato normativo federal. É, portanto, pressuposto para seu ajuizamento a demonstração, juntamente com a petição inicial de comprovada controvérsia judicial que coloque em risco a presunção de constitucionalidade do ato normativo sob exame, a fim de perquirir ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento das alegações em favor e contra a constitucionalidade, bem como o modo pelo qual estão sendo decididas as causas que envolvem a matéria. A comprovação da controvérsia exige prova de divergência judicial, e não somente de entendimentos doutrinários diversos. Não se trata de consulta à Suprema Corte, mas de ação com decisão materialmente jurisdicional, impõe-se, à instauração da demanda em exame, que se faça comprovada, desde logo, a existência de controvérsia em torno da validade ou não da lei ou ato normativo federal. Após a Emenda Constitucional Nº 45/2004, os legitimados para propor a Ação Declaratória de Constitucionalidade são os mesmos legitimados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade com rol no artigo 103 da CF. A proposta original já previa ser assim, embora fosse aprovada com um número de legitimados restrito, apenas pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

De acordo com a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, podem-se sintetizar os seguintes atos integrantes do procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade: a) Seguem-se as linhas gerais da Ação Direta de Inconstitucionalidade, respeitando as particularidades da ADC; b) juntada da documentação relativa ao processo legislativo da emenda constitucional em causa para que o Tribunal disponha dos elementos que dizem respeito à sua constitucionalidade formal; c) juntada de cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade; d) impossibilidade de intervenção de terceiros, porque inexiste sujeito passivo no processo objetivo da ação declaratória de constitucionalidade; e) desnecessidade de oitiva do advogado-geral da União, porque no processo da ação de constitucionalidade do ato normativo que é seu objeto, não se justifica a presunção de curador para essa mesma presunção; f) necessidade de parecer do procurador-geral da República, como custus legis, em sentido amplo, no prazo de 15 dias; g) decorrido o

prazo de 15 dias, o relator lançará o relatório com cópia para todos os ministros e pedirá dia para julgamento; h) a decisão sobre a constitucionalidade será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros e se tiverem se manifestado pelo menos seis Ministros. i) a decisão que declara a constitucionalidade é irrecorrível, ressalvada a decisão à interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação recisória.

Na Lei nº 9868/99, no artigo 21, existe dispositivo que autoriza o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial no diário oficial, a parte dispositiva da decisão no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 dias, sob pena de perda de sua eficácia. O Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível essa faculdade, devido ao seu poder geral de cautela. Dessa forma, concedeu a cautelar com eficácia ex nunc e com efeitos vinculantes, até o julgamento final da ação. O exercício do poder geral de cautela, pelo Supremo Tribunal Federal, destina-se a garantir a própria utilidade da prestação jurisdicional a ser efetivada no processo de controle normativo abstrato, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do litígio constitucional culmine por afetar e comprometer o resultado definitivo do julgamento.

5. A POSSIBILIDADE DE UMA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL RELATIVA

A supremacia constitucional absoluta advém de teorias jurídico cientificas restritas ao âmbito da lógica, que acaba por gerar ideias como a da compatibilidade necessária entre os elementos normativos de um sistema. No entanto, esse ideal passa a ser relativizado quando se adota uma visão semiótica (ciência que estuda os signos) do direito, tornando-se possível a análise do fenômeno jurídico em uma perspectiva lógica e prática, de forma a considerar o ordenamento jurídico como uma linguagem detentora de três dimensões reciprocamente condicionantes: uma dimensão sintática, que compreende o relacionamento da norma com os demais elementos normativos do sistema; uma dimensão semântica, que busca a perquirição do significado da norma e seu objeto; e uma dimensão pragmática, que engloba o relacionamento da norma com seus emitentes e destinatários.

Analisando a questão da unidade do sistema jurídico, surge o paradigma da validade, que é abordado a partir da relação das normas entre si. Se encarada sob a perspectiva lógico-sintática, são validos os elementos compatíveis e que conferem unidade ao sistema jurídico. No

entanto, essa visão esta ligada a concepção de que a coerência e a compatibilidade são características inerentes a qualquer sistema, reinando assim o princípio da não contradição. Tratando-se especificamente do sistema jurídico, trata-se de um sistema proposicional nomoempírico prescritivo. Essa espécie de sistema assume uma função de direcionamento da conduta humana, de modo que suas proposições pretendem ser válidas, porém nem sempre verdadeiras, sendo muitas vezes contraditórias entre si. A noção de compatibilidade desses elementos não é uma característica essencial desses sistemas, sendo possível, dessa forma, que uma norma integra um ordenamento jurídico sem ser coerente com o sistema. Sendo assim, a existência da contradição é uma característica essencial quando se analisa o direito através de uma perspectiva semiótica. A existência de contradições, contudo, não prejudica a noção de unidade do sistema, que se baseia em um núcleo normativo originário. Esse núcleo determina os órgãos ou atos produtores de normas jurídicas e estabelece um complexo normativo originário instituído por um Poder Constituinte. Distinguem-se então as noções de pertinência e validade das normas, sendo assim, toda norma válida pertence a um ordenamento, mas nem toda norma pertinente é necessariamente válida. Em virtude dos aspectos mencionados, quando se analisa o ordenamento jurídico através de uma visão puramente sintática, a noção de unidade, hierarquia e superioridade constitucionais é vista em termos absolutos. Contudo, se considerarmos as dimensões semânticas e pragmáticas do ordenamento jurídico, separando os planos de validade e existência, compreenderemos a supremacia constitucional em termos relativos.

Analisando o fenômeno através de uma perspectiva semiótica, pode-se compreender o fenômeno da unidade jurídica segundo Neves (1988, p.26):

> A unidade do ordenamento jurídico é puramente sintática, ou seja, decorre da vinculação, direta ou indireta, de todas as normas do sistema, ao núcleo normativo originário (...). A diversidade de matérias reguladas pelo ordenamento jurídico impossibilita-lhe a unidade semântica (...). Também inexiste unidade do ponto de vista pragmático, o que resulta da pluralidade de interesses e fins de emitentes e destinatários.

A partir dos aspectos mencionados, desconstrói-se a noção da supremacia constitucional absoluta, que entende ser uma lei inconstitucional inexistente para o direito, sendo impossível esta ingressar no ordenamento jurídico e produzir efeitos. Contudo, não é negada a existência de uma hierarquia profunda das regras constitucionais em relação às demais normas jurídicas, porém essa hierarquia é justificada em nome do ideal de segurança jurídica e da estabilidade social da coletividade, devendo ser entendida como o dever de se eliminar da ordem jurídica toda lei inconstitucional que estiver em desobediência à constituição.

No entanto, essa relativização não implica que uma norma inconstitucional ingresse definitivamente no sistema e nem que os efeitos produzidos por ela sejam mantidos, mas tão somente que a possibilidade de sua inserção no sistema esteja aliada ao concomitante dever de expulsão. Assim é a visão de

> A supremacia constitucional é, dessa forma, relativa. Caso se a tenha por absoluta, faz-se em nome do ideal de segurança jurídica, da certeza de que os direitos nela consagrados serão sempre respeitados, embora, sob um ponto de vista pragmático, poderão não sê-lo. Tal supremacia relativa não implica, contudo, o ingresso definitivo da norma inconstitucional no sistema, nem que serão os efeitos por ela produzidos definitivamente mantidos, mas tão-somente a possibilidade de sua inserção aliada ao concomitante dever de expulsão. . (LOPES, 2000, p. 137)

6. RELATIVIZAÇÃO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL SOB A PERSPECTIVA DAS ANTINOMIAS CONSTITUCIONAIS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - ADC.

A introdução da ação declaratória de constitucionalidade em nosso ordenamento jurídico foi bastante combatida por diversos órgãos de classe, tais como a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Ordem dos Advogados do Brasil, e por inúmeros doutrinadores, travando-se grande debate sobre sua constitucionalidade .[2]

Os argumentos contrários à ADC são similares àqueles recentemente invocados por diversos juristas para afastar a adoção da súmula vinculante no Brasil.

Dentre as inconstitucionalidades podem ser destacadas: a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes; a destruição do sistema difuso de controle de constitucionalidade; a

[2] ADC n° 1-1/DF, na qual, questionou-se a constitucionalidade dos artigos 1, 2, 9 (parte), 10 e 13 (parte)[20] da Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. A primeira ADC foi proposta pelo Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, para que o STF reconhecesse a legitimidade constitucional dos artigos supracitados da LC 70/91. Além, de declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima citados, o STF, na ADC 1/93, resolveu questão de ordem reconhecendo a constitucionalidade da EC nº 3/93, na parte em que instituiu o referido instrumento, pois, desde que foi promulgada esta Emenda Constitucional, muito se discutiu a respeito da inconstitucionalidade da criação deste novo instrumento de controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, por sustentarem que ela feria cláusulas pétreas mencionadas nos incisos III e IV, do parágrafo 4° do art. 60, da Constituição Federal, que tratam das garantias fundamentais do acesso ao Judiciário, da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e o princípio da separação dos poderes, o que também foi mencionado na ADIn 913-3. (ADC 1 / DF - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 01/12/1993 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ DATA-16-06-95 PP-18213 EMENT VOL-01791-01 PP-00088)

afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Argumentou-se que a nova incumbência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da norma posta à sua apreciação, estaria transformando o Tribunal em órgão chancelador da atividade parlamentar e, em última análise, legislando, o que comprometeria a independência do Poder Legislativo. Outrossim, como vige também o Princípio da Presunção da Constitucionalidade das normas, neste caso haverá afronta a mais um princípio, pois submetendo determinada norma à análise do Supremo Tribunal Federal para que ele declare a constitucionalidade dela seria uma espécie de ratificação do ato legislativo, o que desfiguraria a ideia e a função do Poder Legislativo, órgão naturalmente vocacionado a apreciar previamente a constitucionalidade, e isso também feriria o equilíbrio entre os poderes. Contra essa posição militam alguns doutrinadores no sentido de que o próprio controle de constitucionalidade é um todo que se apresenta como limite à atividade parlamentar e executiva, nem por isso configurando-se em afronta ao princípio da separação dos poderes; pelo contrário, é meio necessário à garantia da supremacia constitucional.

Também se argumentou que a ação declaratória de constitucionalidade ofenderia o sistema difuso do controle de constitucionalidade através da supressão dos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e do juiz natural, comprometendo a independência do Poder, pois a eficácia geral e o efeito vinculante oriundos das decisões definitivas de mérito da referida ação impediriam que qualquer cidadão pudesse demandar junto aos juízes competentes para processar as causas constitucionais na via incidental, de maneira a solicitar a apreciação da conformidade de determinada lei ou ato normativo com a Constituição. No sentido contrário, em um sistema híbrido, em que se fazem presentes ambos os tipos de controle de constitucionalidade, tem-se que é de natureza do processo abstrato o julgamento perante um único órgão do Poder Judiciário, que no caso do Brasil é o Supremo Tribunal Federal, e isso resulta na impropriedade na quebra do sistema difuso e em supressão do princípio do acesso ao Judiciário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal é o órgão colegiado supremo do próprio Poder Judiciário.

Com referência aos princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa, do Contraditório e do Duplo Grau de Jurisdição, uma corrente doutrinária visualizava que por não existir réu na ação declaratória de constitucionalidade o seu processamento traz consigo esses princípios.

> Como preliminar sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 03/1993, foi possível ao relator aprovar a astuta tese de que o direito à ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes", previsto pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal,

> somente se aplica aos processos subjetivos "para a defesa concreta de interesses de alguém juridicamente protegido", e não aos processos objetivos, como os de controle concentrado da constitucionalidade. (BERCOVICI et all: 2013.p. 792)

Também segundo esta mesma corrente, a nova atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal impediria os jurisdicionados de suscitar, em via incidental, a apreciação de questões constitucionais já julgadas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, ficando eles sujeitos aos efeitos da decisão do STF, sem que tenham participado do processo de controle, sendo-lhes negado, por consequência, não só o acesso à justiça, mas também o direito de ampla defesa e do contraditório. Contrariamente a essa corrente e, em razão da natureza objetiva dos processos de controle abstrato de normas, desprezam-se os princípios processuais próprios da jurisdição não constitucional, eis que se desconhecem as partes, a não ser no sentido formal, justamente porque não ocorre manifestação de conflito de interesses jurídicos específicos.

Traz-se para o presente artigo parte dos fundamentos que consubstanciaram o voto pela constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, na parte que institui a ação declaratória de constitucionalidade do Ministro Moreira Alves, na ADC nº 1-1/DF[3]:

> Nos processos objetivos de controle concentrado em abstrato de atos normativos não há prestação jurisdicional ínsita do Poder Judiciário e que pressupõe, direta ou indiretamente, conflito de interesses a ser dirimido, mas meios do exercício de forma específica de jurisdição – a jurisdição constitucional – que se traduz em ato político de fiscalização dos Poderes (inclusive do Judiciário) quanto à conformidade, ou não à Constituição dos atos normativos por eles editados.Ademais, se o acesso ao Judiciário sofresse qualquer arranhão por se afastar, nos casos concretos, a possibilidade de se utilizar do controle difuso de constitucionalidade par se arguir a inconstitucionalidade, ou não, de um ato normativo já objeto de decisão de mérito, extensível a todos, por qualquer dos instrumentos do controle concentrado em abstrato, esse arranhão decorreria da adoção do próprio controle concentrado, a qual se fez pelo Poder Constituinte originário, e não exclusivamente da instituição de um de seus instrumentos como o é a ação declaratória de constitucionalidade.
>
> (...)
>
> Por outro lado, qualquer que seja o sentido que se dê ao princípio constitucional do due process of law, não é ele violado pela ação declaratória de constitucionalidade. Trata-se, pois de garantia individual que não visa a aferir se a presunção de constitucionalidade de um ato normativo procede em decorrência do confronto dele com a Constituição Federal. É controle feito pelo Supremo Tribunal Federal, que, expressamente, é o guardião da Constituição.
>
> Por fim, é também inteiramente improcedente a alegação de que essa ação converteria o Poder Judiciário em legislador, tornando-o como que órgão consultivo dos Poderes

[3]Aqui transcrevemos, com a devida vênia, parte do voto do Ministro Moreira Alves(que foi relator da presente ação) que foi acompanhado pelos ministros Francisco Rezeck, Néri da Silveira, Octavio Gallotti. (STF, Pleno, ADC 1-1/DF, rel. Min. Moreira alves, DJ1, de 5.11.1993, p. 232/86).

> Executivo e Legislativo. Essa alegação não atenta para a circunstância de que, visando a ação declaratória de constitucionalidade à preservação de presunção de constitucionalidade do ato normativo, é ínsito a essa ação, para caracterizar-se o interesse objetivo de agir por parte dos legitimados para propô-la, que preexistia controvérsia que ponha em risco essa presunção, e, portanto, controvérsia judicial no exercício do controle difuso de constitucionalidade, por ser esta que caracteriza inequivocamente esse risco. (...) Portanto, por meio dessa ação, o Supremo Tribunal Federal uniformizará o entendimento judicial sobre a constitucionalidade, ou não, de um ato normativo federal em face da Carta Magna, sem qualquer caráter, pois, de órgão consultivo de outro Poder, e sem que, portanto, atue, de qualquer modo, como órgão de certa forma participante do processo legislativo. Não há, assim, evidentemente, qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Como a Ação Declaratória de Constitucionalidade compõe o controle abstrato de normas, suas decisões possuem eficácia *erga omnes* (validade geral contra todos) *e efeito vinculante.*

A decisão proferida, seja de procedência ou não, como regra, tem eficácia *ex tunc*, ou seja, retroage à data em que se iniciou a vigência do ato, neutralizando, portanto, seus efeitos jurídicos.

Contudo, é possível que o STF, a rigor do que preconiza o art. 27 da Lei 9868/99, restrinja os efeitos temporais de sua decisão, fixando outro termo (data do trânsito em julgado do acórdão ou qualquer outro momento) a partir do qual ela seja eficaz. Esta modulação dos efeitos temporais da decisão somente pode ser realizada se atendido dois pressupostos: um formal, isto é, a deliberação de no mínimo dois terços dos membros do STF; e um material, que esta deliberação esteja fundada em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

O sentido vinculante introduzido pela Emenda Constitucional nº 3/93 é de inspiração alemã, estando muito próximo do modelo germânico disciplinado na Lei Orgânica da Corte Constitucional daquele país. Tem-se que tal efeito era instituto próprio da ADC, visando, à época, dotar de maior eficácia as decisões do STF.

Ao falar sobre o efeito vinculante da ADC, Moreira Alves, disse que ele era *um plus com relação à ação direta de inconstitucionalidade, graças ao qual se dá ao novo instrumento de controle de constitucionalidade a eficácia necessária para enfrentar o problema – como salientado anteriormente – que deu margem à sua criação*[4].

[4] (STF, Pleno, ADC 1-1/DF, rel. Min. Moreira alves, DJ1, de 5.11.1993, p. 232/86). À época, antes da edição da EC nº45/2004, o efeito vinculante não era atribuído a ADIn.

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2005 o efeito vinculante foi estendido para as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Tendo em vista os argumentos mencionados sobre a ADC coloca-se em questão o princípio da supremacia constitucional absoluta. Na perspectiva daqueles que defendem a inconstitucionalidade da ADC e por consequência, a supremacia constitucional absoluta, estar-se-ia de frente a uma contradição insuperável no sistema. Essa ideia é fruto da limitação da análise jurídica a uma teoria lógico-sintática do direito. No entanto, se for encarado sob uma perspectiva semióticas, na qual são encaradas as extensões semântico-pragmáticas do fenômeno, a incongruência do sistema é meramente virtual, sendo cientificamente justificável a inserção do controvertido instrumento da ADC no ordenamento jurídico brasileiro e a supremacia constitucional deve ser encarada de uma forma relativa, em consequência da extensão semântico-pragmática do ordenamento, que permite a existência de normas de constitucionalidade duvidosa, e da observação de antinomias reais no sistema, fruto da diferenciação entre normas de admissão e de rechaço. (LOPES, 2000, p. 140)

7. CONCLUSÃO

Diante dos aspectos suso mencionados, é possível concluir que há a possibilidade de se encarar o Princípio da Supremacia Constitucional de uma forma relativa. Para isso, torna-se necessário o emprego de uma visão semiótica do direito, de modo que se abordem as dimensões sintática, semântica e pragmática do fenômeno, explicando assim as contradições inerentes a qualquer sistema jurídico. Analisando o mecanismo de controle de constitucionalidade da ADC através dessa perspectiva, levando em conta seus inúmeros aspectos contraditórios, observou-se que se trata de um dispositivo constitucional, conforme analisado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo plenamente justificável a existência de antinomias no sistema, fruto da distinção entre regras de admissão e regras de rechaço, permitindo assim a alegabilidade de normas de constitucionalidade duvidosa no ordenamento, como é caso da ação direta de constitucionalidade. Contudo, a concepção de uma supremacia relativa não implica a inserção definitiva de normas constitucionais no sistema jurídico e a continuidade de seus efeitos, mas sim que a possibilidade de sua inserção esta aliada simultaneamente à necessidade de sua expulsão.

8. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 edição. São Paulo: Saraiva 2011.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 5 edição rev. e atual.São Paulo: Saraiva, 2011.

BERCOVICI, Gilberto. Lima, Martonio Mont'Alverne Barreto. **Separação de poderes e a Constitucionalidade da PEC Nº 33/2011**. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 3, p. 785-801, set./dez. 2013.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico. T**rad. Maria Celeste C. J. Santos; ver. Téc. Cláudio De Cicco.Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6 ed., 1995.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial [da] União. Brasília, DF, v. 11, p. 7679, 11 nov., 1999. Seção 1.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle Judicial Constitucionalidade das leis no direito comparado.** Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre, Fabris, 1984.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio**. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 1990.

HAMILTON, Alexander. **O Federalista**/Hamilton, Madison e Jay. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Silvia Regina Pontes. **Ação declaratória de constitucionalidade e semiótica jurídica: uma nova visão da supremacia constitucional.** Revista de informação legislativa. Brasília. v. 37, n. 146, p. 133-142, abr./jun. 2000

MAMEDE, Glaston. **Semiologia e Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e pela cultura**. *B*elo Horizonte : Editorial 786, 1995

NEVES, Marcelo. **Teoria da inconstitucionalidade das leis**. São Paulo: Saraiva, 1988.

SAMPAIO, Marco Aurélio Stradiotto de Morais Ribeiro. Ação declaratória de constitucionalidade. Disponível em <https//www.revist